



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000464/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.012 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente HELIO LUIZ LOPES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35, 52/54 e 58) contra decisão de primeira instância (e-fls. 28/32), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 16, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, resultando no Imposto de Renda a restituir ajustado de R\$ 1.837,82.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 17, foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CAPEMI INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 2.009,94.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que os rendimentos da fonte pagadora CAPEMI se referem a pensão (0561-benefício de entidade de previdência privada), sendo estes isentos por ser portador de moléstia grave.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Mantém-se como omitido o rendimento cuja natureza não foi comprovada pelo contribuinte, não se confirmando tratar-se de rendimento recebido em função de complementação de aposentadoria ou pensão, requisito necessário para fins de isenção do Imposto de Renda na forma prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

A 21ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Quanto ao laudo médico apresentado, fls. 09, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, identifica-se ser o Contribuinte portador de cardiopatia grave desde 06 de 2006, sendo especificado como Classificação Internacional de Doenças CID 10 -I25, que corresponde à “Doença Isquêmica crônica do Coração”.

Dessa forma, fica atendida a exigência legal de comprovação de doença tipificada legalmente, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município.

O documento “Carta de Concessão” emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, fls. 07, comprova que o Contribuinte foi aposentado por tempo de serviço, com vigência a partir de 02/04/1996.

Conclui-se, então, que o contribuinte passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§

da Lei nº 9.250/1995, a partir de junho de 2006 (data do início da doença indicada no laudo), momento em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

A isenção refere-se aos rendimentos recebidos a título de pensão, aposentadoria e reforma, bem como suas complementações.

Quanto aos rendimentos recebidos da CAPEMI Instituto de Ação Social não foi apresentado qualquer documento onde se possa identificar que os rendimentos em questão tratam-se de complementação de aposentadoria.

Dessa forma, considerando-se que não foi possível a identificação da natureza dos rendimentos recebidos do CAPEMI Instituto de Ação Social, não é possível concluir-se pelo direito à isenção pleiteada.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos e requerendo a retificação da declaração do exercício 2008, ano-calendário 2007.

Em 11/06/2020, às e-fls. 52/54, o contribuinte, por e-mail, faz aditivo ao Recurso Voluntário, anexando requerimento onde altera valores e reitera a solicitação de retificação da declaração em questão, agora com a inclusão de novo rendimento. Junta documentos.

Em 14/06/2020, a e-fl. 58 solicita que seja desconsiderado o e-mail anterior e o comprovante de rendimentos de e-fl. 55 da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, por se referir a depósito judicial.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 11/03/2013 (e-fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 09/04/2013 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, por entender que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a natureza dos rendimentos recebidos do CAPEMISA Instituto de Ação Social.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF nºs 43 e 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que

contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Razão assiste ao recorrente, senão vejamos; a Carta de Concessão do INSS informa que o recorrente é aposentado por tempo de serviço a partir de 27/05/96; o doc. de e-fls. 5/6, informa que o recorrente é portador de doença grave a partir de Junho de 2.006, também fornecido pelo INSS, o caso em questão é do ano-calendário de 2.007.

Relativamente a Capemisa, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente dão conta de que os valores recebidos por ele da Capemisa, são em decorrência da pensão , aposentadoria. (fls 36/37)

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil